

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0177419-33.2022.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Processo 0177419-33.2022.8.19.0001 S E N T E N Ç A ----- ajuizou ação de obrigação de fazer com danos morais contra 1º - SARA JOIAS E PRESENTES LIMITADA e 2º - RELOGIOS ROLEX LIMITADA. Afirma que o representante legal da parte autora, no dia 05/07/2021, adquiriu um relógio Rolex pelo valor de R\$ 108.000,00. Acrescenta que o modelo escolhido é um relógio de mergulho ultra resistente, conforme pode ser observado na propaganda da segunda ré. Relata que, em agosto de 2021, com menos de um mês da data da compra, o relógio começou a apresentar manchas no seu vidro, comprometendo a beleza e o valor do produto. Afirma que, diante disso, deixou o relógio na loja das réis para que fosse efetuado o reparo. Aduz que foi informado de que as manchas teriam sido causadas devido ao contato do relógio com água e raios solares, e que foi necessário apenas realizar uma limpeza. Argui que as manchas voltaram a aparecer, e o autor tornou a procurar os réus, que replicaram repetindo a justificativa dada anteriormente, além de alegarem que o relógio poderia ter entrado em contato com protetores solares ou outros cremes. Narra que, no dia 15/03/2022, o relógio tornou a apresentar os mesmos problemas, fazendo com que o autor entrasse em contato com o réu por e-mail, ao que não obteve resposta. Argumenta que ficou frustrado e decepcionado com os vícios apresentados pelo produto, além do descaso da parte ré. Acrescenta que teve que ouvir piadas e comentários de seus amigos e parentes indagando se o produto adquirido não se trata de uma falsificação. Diante disso, requer: 1. Requer, A citação dos Réus para que, em querendo, venha responder aos termos da presente, sob pena de se presumirem verdadeiros todos os fatos narrados; 2. A inversão do Ônus da Prova, segundo artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90; 3. Seja acolhida a Inicial, julgando procedente o pedido condenar os réus solidariamente a realizarem a troca do relógio objeto da lide por um relógio novo, idêntico ao adquirido pelo autor, ou de modelo superior, sob pena de multa a ser arbitrada por V. Exa. 4. Seja acolhida a Inicial, julgando procedente o pedido para condenar os réus solidariamente a indenizarem o autor com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos imateriais oriundos das inúmeras falhas na prestação dos serviços ao consumidor que feriram a boa-fé e credibilidade depositadas na relação contratual, ultrapassando o conceito de mero aborrecimento do dia-a-dia, além de colocar o autor em posição de desvantagem, e de forma que obrigue os réus a desfalcarem parcialmente seu patrimônio como verdadeira punição, a fim de evitar que tais atos danosos venham a se repetir; 5. Sejam TODAS AS PUBLICAÇÕES REALIZADAS SOMENTE EM NOME DE DR. MARCELO QUEIRZOZ, OAB/RJ 128.559, sob pena de nulidade; 6. Seja o Réu condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbências arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 84 c/c 85, §2º do Novo Código de Processo Civil; 7. Que não seja designada a Audiência de Conciliação ou de Mediação prevista no art. 334, §5º do NCPC. Procuração a fl. 15; alteração contratual a fls. 16/22; procuração a fls. 23/24; RG e CPF a fl. 25; comprovante de residência a fl. 26; substabelecimento a fl. 27; fotos do Rolex a fls. 28/36; nota fiscal a fl. 37; formulários de serviços a fls. 38/52; e-mails de reclamação a fls. 53/64; CNPJ Rolex a fl. 65; CNPJ Sara Jóias a fl. 66; GRERJ a fl. 67; comprovante de pagamento da GRERJ a fl. 68. Despacho a fl. 77, determinando que o autor regularize o recolhimento das custas judiciais. Petição do autor a fl. 82, informando que as custas foram recolhidas. Despacho a fls. 86/87, deixando de designar audiência de conciliação. Determina a citação do réu e a manifestação do autor acerca da eventual prescrição ou decadência do direito pleiteado. Petição do autor a fls. 97/104, informando inoccorrência de prescrição e decadência e o preenchimento das condições da ação proposta. Junta termo de garantia Rolex a fls. 105/107 e as condições de garantia anunciadas no site da ré a fls. 108/117. AR positivo Relógios Rolex Limitada a fl. 120. Contestação da 1º ré - Sara Jóias a fls. 123/128, alegando que a primeira ré remeteu o produto para a segunda ré, que detém a exclusividade da manutenção dos relógios por ela produzidos. Afirma que a segunda ré constatou diversas avarias, provocadas por mau uso, e realizou gratuitamente a limpeza externa do relógio. Aduz que, realizada a análise técnica, a segunda ré informou que não há qualquer problema com relação à impermeabilidade ou defeito no vidro do relógio, e orientou o cliente a utilizá-lo normalmente na água, usando um pano macio para limpar e secar devidamente após o uso. Argumenta que a ré é distribuidora oficial da Rolex no Rio de Janeiro, e não comercializa produtos

de qualidade duvidosa. Acrescenta que, no caso de manutenção, atua apenas como intermediária, recebendo o produto vendido pela ré e encaminhando para conserto pela segunda ré. Ressalta que as manchas alegadas pelo autor são causadas por agentes externos e não intrínsecos ao produto, e foram solucionados pela segunda ré com uma simples limpeza externa. Destaca que a segunda ré informa que o relógio requer poucos cuidados diários, ressaltando a necessidade de limpeza periódica, realizada por meio de procedimentos simples. Salienta que o dano moral é inexistente, uma vez que a empresa autora não teve sua honra atingida pelos fatos narrados na exordial, os quais configuram, no máximo, mera insatisfação não indenizável. Alega que a inversão do ônus da prova é incabível, pois a empresa autora não é hipossuficiente economicamente e geraria prova impossível de ser produzida, por tratar-se de prova de fato negativo. Diante disso, requer seja: 1) Preliminarmente, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, sendo dever da autora provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC); 2) julgada totalmente improcedente a ação, pela inexistência de qualquer vício do produto que justifique o pedido de substituição do produto e indenizatório; 3) condenada a empresa autora ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia técnica. Procuração a fl. 129; CNPJ a fl. 130. Contestação da 2º ré Relógios Rolex a fls. 133/159, preliminarmente argui ser incabível a inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança e hipossuficiência do autor. No mérito, alega que o relógio objeto da lide passou por uma análise técnica e profissional que constatou condições de mau uso do relógio. Afirma que as manchas alegadas foram causadas pelo contato com a água e raios solares intensos. Acrescenta que foi recomendada a limpeza do relógio com detergente neutro e uma escova macia. Destaca que as manchas eram externas, e o serviço de limpeza foi executado, sem nenhum custo ao cliente, e foi devolvido ao dono. Aduz que, apesar de o autor afirmar que o problema voltou a surgir seis meses após a devolução, este não retornou ao Centro de Serviços da Rolex, e a data do último contato da assistência técnica com o relógio foi 19/10/2021. Ressalta que foram trocados e-mails com a primeira ré, informando todos os esclarecimentos necessários, e a segunda ré cumpriu integralmente com as suas obrigações. Argumenta que o pedido de troca do relógio deve ser julgado improcedente, pois o produto não apresenta vícios de fabricação ou de qualquer natureza. Salienta que o surgimento das referidas manchas é decorrente de fatores externos, e o relógio não apresenta qualquer defeito de impermeabilidade, podendo ser utilizado normalmente. Argui ausência de configuração de danos morais, pois as alegações autorais não evidenciam ocorrência de ofensa à honra. Diante disso, requer: 1) Acolhimento da preliminar arguida, para indeferir o pedido de inversão do ônus da prova; 2) Prosseguimento desta ação até final decisão, quando, então, deverá restar julgado integralmente IMPROCEDENTE, todos os pedidos formulados pela Autora, condenando-a no pagamento dos encargos decorrentes do ônus de sucumbência e, em especial, de custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais e todos os demais consectários legais. 3) Requer provar o alegado por todos meios em direito admitidos, notadamente, através do depoimento pessoal do 4) representante legal da Autora, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, realizações de perícias, vistorias e por todas as demais que úteis ou necessárias se tornarem para o correto desate da lide, sem prescindir nenhuma, por mais especialíssima que seja ou possa vir a ser, e requerendo, finalmente, a juntada desta ou autos para todos os fins regulares de direito. Procuração a fl. 160; contrato social a fl. 161/167; ordem de serviço a fls. 168/171; e-mail a fls. 172/173; OS da loja a fl. 174; e-mails a fls. 175/180; manual a fls. 181/182. Despacho a fl. 186, determinando que a parte autora se manifeste em réplica. Réplica a fls. 189/196, ressaltando ser um contrassenso que um modelo de relógio de alto padrão para mergulho adquira manchas ao ser exposto à água e raios solares. Destaca que o autor comprovou a existência de defeitos por meio das provas juntadas aos autos. Acrescenta que as avarias decorrentes de mau uso alegadas nas peças de bloqueio não existem, e, mesmo se existissem, não guardam relação com as manchas internas questionadas pelo autor. Afirma que a propaganda vinculada pela Rolex é enganosa, pois em nenhum momento menciona os cuidados necessários, os quais sequer constam no manual de uso. Alega que, caso soubesse das limitações do produto, não teria o adquirido. Argumenta que o dano moral está configurado diante da conduta do réu em se negar a realizar a troca do relógio defeituoso, causando imensa frustração na expectativa de funcionamento do bem comprado. Despacho a fls. 200/201, determinando que as partes se manifestem acerca das provas que pretendem produzir. Petição da 1º ré, Sara Jóias, a fl. 204, informando que não pretende produzir outras provas, pois cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Petição da parte autora a fl. 208, informando que não pretende produzir novas provas, e requerendo o julgamento antecipado da lide. Substabelecimento anexo a fl. 209. Petição da 2º ré, Relógios Rolex, a fls. 212/213, afirmando não haver outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente insta salientar que a despeito de regularmente intimadas as partes afirmaram a inexistência de outras provas a produzir quando era claro e evidente que às rés incumbia a demonstração e comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, tal como sustentado nas peças de defesa. Porém, em momento algum se dispuseram a realizar a prova pericial necessária o que não pode ser objeto de IMPOSIÇÃO JUDICIAL sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal porque se assim agisse o magistrado estaria auxiliando a uma das partes

a se desincumbir do ônus probatório que a lei lhe impõe afrontando, de forma letal, o devido processo legal que impõe ao juiz a manutenção da equidistância entre as partes. Não pode e não deve o juiz determinar qualquer espécie de prova, essa função é exclusiva dos advogados das partes, até porque não se está em sede de direitos indisponíveis, muito pelo contrário, são totalmente patrimoniais retirando do juiz qualquer possibilidade de buscar o que pode ser considerado como "verdade" dos fatos que compõem a lide. Os fatos devem ser objeto de prova a ser produzida pelas partes, e não pelo juiz. Para Aury Lopes, a possibilidade de o magistrado gerir a prova de ofício, certamente traz inquietações, pois pode ferir princípios fundamentais, como o contraditório, o devido processo legal e principalmente a imparcialidade do julgador. (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade Constitucional. 5ª ed., Ed. Lumen Juris). A doutrina majoritária afirma que possibilidade de o magistrado buscar elementos não probatórios requeridos pelas partes fere a imparcialidade, interferindo diretamente na sentença do processo, e não se diga que o novo CPC trouxe essa possibilidade ao prever a cooperação das partes e magistrados no processo posto que essa pode e deve ser objeto de decisão judicial desde que possa ser respeitada a imparcialidade, o que em absoluto ocorreu no caso em julgamento. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. TOI. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PARTE RÉ QUE DEIXOU DE REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, ÔNUS QUE LHE CABIA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO.

INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 256 E 343, DA SÚMULA DESTA e. CORTE. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM AMPARO NA REGRA DO ARTIGO 932, IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AC 0022828-35.2017.8.19.0213, Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 10/07/2019, 25ª CC) O que se vê das provas aduzidas com a inicial é que o relógio adquirido pela parte autora de fato apresentou manchas e defeitos que não deveriam ter surgido com tão pouco tempo de uso e num produto se substancial valor. As qualidades divulgadas do relógio, notadamente quando destinado ao mergulho e uso em meio aquoso, não permitem ao autor imaginar que pudesse se deteriorar com sua normal utilização. Esses os fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados documentalmente restando às rés, como acima mencionado, comprovar que a deterioração do produto decorreu de uso indevido ou em condições não recomendadas no manual do proprietário, ônus do qual não se desvencilharam. Direito do Consumidor. Computador adquirido em fevereiro de 2002 e que é levado à assistência técnica, com defeito, em julho de 2003. Demora de três meses na realização do conserto que levou à notificação do fornecedor a fim de, com base no artigo 18, caput e § 1º, inciso I, do CDC, forçá-lo à troca do aparelho por outro da mesma espécie. Insatisfação com o substituto entregue. Pretensão ao recebimento de danos materiais, consistente no preço pago pelo produto original, no tanto gasto com a garantida estendida, com adicional de memória, com uma nova maleta, com a contratação de seguro, com o custo da internet e com o aluguel de outro aparelho mensal de R\$ 800,00, que se somam aos danos morais experimentados. 1 - Tendo se valido o consumidor do direito potestativo de exigir a troca do produto adquirido por outro equivalente, considera-se cumprida a obrigação do fornecedor com a entrega de outro computador que a perícia concluiu ser superior tecnologicamente ao produto original. 2 - Descabida a pretensão ao ressarcimento pelos acessórios, como a maleta, que pela dimensão dos produtos se revela compatível com o bem dado em troca. 3 - Transferindo-se a garantia do seguro para o novo aparelho, não há porque cogitar-se de ressarcimento pelo prêmio pago. 4 Reconhecida a suficiência do computador dado em troca, não há que se cogitar de aluguel pelo tempo de tramitação do processo. 5 - A demora exagerada no concerto ou troca do computador, que desempenha na vida cotidiana função central no exercício de inúmeras atividades profissionais, somada à perda do tempo livre do consumidor, gera direito à percepção de danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (AC 0147838-37.2003.8.19.0001, DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 24/08/2010, 16ª CC). RESPONSABILIDADE CIVIL. APARELHO CELULAR. DEFEITO. DEMORA NO CONCERTO. VÍCIO DO PRODUTO. FORNECEDOR DIRETO E FABRICANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. DANO MATERIAL E MORAL. VERBA REPARATÓRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MÍNIMO. ART. 20, § 3º, CPC. O resultado prático da inversão de papéis e da imposição legal de novos deveres aos fornecedores vem sendo reconhecido pela jurisprudência como uma nova responsabilidade - própria e solidária - para os comerciantes que, ao proporem a venda de aparelhos telefônicos e os serviços de telefonia, e-mail, torpedos e outros, assumem a condição de principais responsáveis pela atuação de toda uma cadeia de fornecedores por eles previamente contratados. A relação contratual do

consumidor, em determinada hipótese, é com o fornecedor direto, com quem negocia e se informa sobre o produto ou serviço que pretende adquirir, podendo exigir deste, com quem, afinal, contratou a qualidade e a adequação do produto ou do serviço ao fim que razoavelmente dele se espera. Assume o fornecedor, por conseguinte, o dever de somente colocar no mercado produtos e serviços sem defeitos, com razoável durabilidade, se esses defeitos por acaso ocorrerem, a substituição e o reparo passam a ser, por outro, ônus exclusivo do fornecedor, que têm a responsabilidade objetiva de repará-los, ainda que os ignore (arts. 18 e 23 do CDC). Provado o fato e o nexo de causalidade, por comprovados se têm os dois primeiros requisitos necessários à ação reparatória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, restando ao consumidor, apenas, a prova dos danos por ele reclamados. Consequentemente, e em razão do vício do produto, ficaram ambos os autores privados da utilização do aparelho, o que, além de levar a segunda autora a uma situação de profundo desconforto e humilhação, impediu o primeiro autor de utilizar sua linha telefônica e de realizar as tarefas e os contactos profissionais inerentes a profissão de corretor de imóveis. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** (AC 001780807.2007.8.19.0054, DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 10/08/2010, 1ª CC). Direito do Consumidor. Vício do produto. Responsabilidade do fabricante, apenas. Danos morais existentes. Apelação parcialmente provida. 1. Ação de restituição de preço pago cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta pelo apelante em face dos apelados 2. Sentença julgou improcedentes os pedidos. 3. Apelação do autor, devolvendo apenas o pedido de indenização por danos morais. 4. Recurso que merece prosperar em parte. 5. Não há prova de que a televisão foi devolvida ao apelante devidamente reparada. 6. De todo modo, a demora ou mesmo a não realização do conserto de bem indispensável à vida moderna, violando, ademais, a justa expectativa do consumidor de que, em apresentando defeito, seu aparelho será prontamente reparado, causa danos morais. 7. Responsabilidade, contudo, que recai exclusivamente ao fabricante, ante a falta de nexo de causalidade entre eventual conduta lesiva da assistência técnica e o dano. 8. Danos morais configurados. 9. Verba indenizatória que se fixa em R\$ 2.500,00. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0091406-47.2007.8.19.0004, DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 25/05/2010, 5ª CC). As rés respondem de forma objetiva e solidária pelos danos causados aos consumidores. Resta óbvio que experimenta dano moral pessoa que adquire um relógio de significativo valor e vem a ser impedida de utilizá-lo com pouco tempo de uso. Contudo, no caso em tela, o autor é uma pessoa jurídica de forma que para a caracterização do dano moral deve ser comprovado que os fatos trouxeram ofensa à sua imagem e honorabilidade perante o público externo atingindo sua honra objetiva o que sequer foi alegado na peça exordial. Por esses motivos **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido contido na peça preambular para condenar as rés, solidariamente a realizarem a substituição do relógio objeto da lide por um relógio novo, idêntico ao adquirido pelo autor, ou de modelo superior, o que deverá ser feito no prazo máximo e improrrogável de 10 dias corridos contados da publicação da presente sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 que passará a fluir imediata e instantaneamente uma vez não comprovado o cumprimento da presente ordem, independentemente de qualquer outra intimação, o que se faz a título de deferimento da antecipação de tutela. Resta claro ainda que a substituição deverá ser realizada no endereço do autor mediante prévia informação quanto a data e horário (comprovada de forma documental). Por força da sucumbência recíproca cada parte arcará diretamente com os honorários de seus advogados (vedada a compensação) sendo que as rés deverão reembolsar integralmente as custas e taxa judiciária antecipadas pelo autor por terem dado causa á demanda. P.R.I. CUMPRÁ-SE. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023.

MAURO NICOLAU JUNIOR Juiz de Direito